



**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/02/12 PROJETO DE LEI Nº 14/12

Antonio Filho  
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Segurança  
Contra Incêndios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e privado que venham beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes, pelo reconhecido interesse público.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendida os seguintes princípios:

- I - criação dos Programas de Segurança Contra Incêndios;
- II - ação de inclusão do estudo de educação social de segurança incêndios, visando à exposição e difusão entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede oficial de ensino, de forma extracurricular;
- III - divulgação das políticas governamentais para o setor;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

---

IV - promoção da capacitação dos cidadãos das comunidades em geral visando à prevenção da morbi-mortalidade provocada por incêndios e acidentes;

V - celebração de convênios com os Municípios para criação e manutenção dos corpos de bombeiros municipais e voluntários em cumprimento às legislações existentes;

VI - criação das brigadas de incêndios comunitários;

VII - controle e fiscalização das atividades de bombeiro profissional civil no Estado;

VIII - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios; e

IX - autorização do poder público para celebração de convênios com a iniciativa privada para manutenção e criação de corpos de bombeiros municipais e voluntários.

**Art. 3º** - O sistema estadual de ensino incentivará a educação pública de segurança contra incêndios por meio:

I - do desenvolvimento da cultura de prevenção;

II - o fomento ao programa de segurança contra incêndios;

III - das práticas pedagógicas com fins de prevenção;

IV - da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelos órgãos públicos e privados, para fins de difusão dos programas de segurança;

VI - das inserções da educação de segurança contra incêndios nos projetos político-pedagógico das escolas estaduais; e

VII - da criação, pela rede oficial de ensino, dos cursos de especialização e técnico em segurança contra incêndios.



**Parágrafo único** - A Educação Pública de segurança contra incêndios é um componente essencial e permanente da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 4º** - Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios” na rede de ensino oficial no âmbito do Estado, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, com a realização de eventos que tem por objetivo divulgar o tema e incentivar a participação dos alunos, funcionários e comunidade em geral.

**Parágrafo único** - As empresas estabelecidas no âmbito do Estado também deverão atender o dispositivo deste artigo.

**Art. 5º** - O poder público estadual, quando necessário para exercer suas atribuições, fica autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando à agilização da prestação do serviço.

**Art. 6º** - As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único** - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, naquilo em que as legislações específicas forem omissas.



**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

**Parágrafo único** - A Coordenadoria deverá possuir um comitê permanente constituído por um membro: da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria da Educação e Cultura, do CREA, do Sindicato dos Técnicos em Segurança do trabalho e do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis.

**Art. 8º** - Serão atribuições da coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios:

I - propor os programas de educação pública de segurança contra incêndios;

II - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios;

III - fiscalizar em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a qualidade dos serviços de segurança contra incêndios prestados no âmbito do Estado; e

IV - fiscalizar a execução dos princípios instituídos nesta lei.

**Art. 9º** - São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;

II - os incentivos a manutenção e instalação de corpos de bombeiros voluntários e municipais para melhoria da qualidade de atendimentos às



emergências nos municípios que não possuem quartéis do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

III - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e

IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.

**Art. 10** - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para a segurança contra incêndios, visando:

I - o desenvolvimento, no Estado de pesquisas e processos tecnológicos voltados para a segurança contra incêndios;

II - a fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios;  
e

III - a outras iniciativas que propiciem a segurança contra incêndios.

**Parágrafo único** - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios.

**Art. 11** - A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou na sua falta em consonância com as normas técnicas oficiais.



**Parágrafo único** - O Corpo de Bombeiros manterá cadastro dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

**Art. 12** - O Poder Executivo por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado será órgão máximo fiscalizador das atividades dos bombeiros municipais e voluntários, cabendo as seguintes atribuições:

- I - incentivar a criação dos bombeiros voluntários e municipais;
- II - Coordenar os programas de formação e instrução continuada dos bombeiros voluntários e municipais;
- III - nos casos em que for solicitado contribuir para a organização, coordenação e manutenção dos serviços de bombeiros voluntários e municipais. Instituído assim, os Corpos de Bombeiros Mistos;
- IV - fiscalizar os padrões de serviços executados com emissão de parecer para propostas de adequação;
- V - doar veículos e equipamentos usados para os municípios que necessitem para iniciar as atividades de bombeiros voluntários e municipais;
- VI - disponibilizar profissionais para auxiliar na instalação dos corpos de bombeiros voluntários e municipais quando solicitado;
- VII - criar as diretrizes operacionais para os Corpos de Bombeiros Voluntários e Municipais.

**Art. 13** - Os Municípios que instalarem corpos de bombeiros poderão instituírem taxa de sinistro para manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

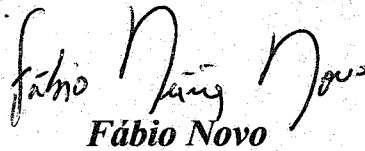
---

**Art. 14** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

  
**Fábio Novo**

*Deputado com assento pelo PT*



### JUSTIFICATIVA

O objetivo precípua desta propositura é o de criar a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios que tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e o Privado visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público.

A Segurança Contra Incêndio é uma ciência multidisciplinar e tem como objetivos principais a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em geral. Estes princípios estão consagrados na missão dos Corpos de Bombeiros com fundamentos no Art. 144 da Constituição Federal. Portanto, não se discute a necessidade de uma Política de Segurança Contra Incêndios efetiva e moderna.

Milhares de vidas são perdidas por ano no Mundo e no Brasil tendo como causa incêndios. O meio ambiente sofre danos irreparáveis com incêndios florestais. No Brasil o quadro ainda é mais alarmante. Por que não existe uma lei definindo uma Política Nacional de Segurança Contra Incêndios.

Com a instituição da Política de Segurança Contra Incêndios os órgãos públicos em todas as esferas poderão se mobilizar para criar corporações de bombeiros e brigadas ambientais para promover ações educativas e preventivas com intuito de reduzir o tempo resposta das solicitações.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

O Corpo de Bombeiros, apesar de ter um pequeno efetivo, vem prestando relevantes serviços ao Povo do Estado do Piauí, muitas vezes em condições precárias, seja dos veículos, seja dos equipamentos disponíveis.

Os incêndios florestais são crescentes e o Corpo de Bombeiros local não consegue atender todos os chamados por falta de meios assim torna-se fundamental a criação de brigadas florestais municipais para educar, prevenir e combater os incêndios ambientais.

O número de pessoas a serem salvas com simples orientações. Florestas inteiras que se perdem a cada estação do ano poderiam ser salvas. O patrimônio público e mesmo o privado poderiam sofrer menos com medidas de prevenção.

O primeiro passo é a educação, por isso o papel fundamental das Escolas da Rede Pública. Será através de um processo de conscientização com práticas pedagógicas introduzidas por meio de fomento de programas que contarão com cursos, divulgação, com a instituição de uma Semana de Segurança Contra Incêndios, dentre outras iniciativas. Como resultado haverá um avanço na implementação de ações de Educação Pública em Segurança Contra Incêndios o que reduzirá os índices com a informação da comunidade mais carente quanto as medidas preventivas em seus lares.

O papel do Poder Executivo é fundamental, por isso a previsão da criação de uma coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementar a presente política pública com um comitê permanente constituído por um membro da Defesa Civil, um membro do Corpo de Bombeiros, um membro da



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

---

Secretaria da Educação e Cultura, um membro do CREA, um membro do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis, de forma que se represente todas as categorias interessadas, bem como a sociedade.

Também será de extrema importância o fomento a ser efetivado pelo Poder Executivo para modernizar todo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com compras de novos equipamentos, treinamento do pessoal, e aumento do efetivo.

A importância do papel do Estado e da Sociedade é fundamental para que propostas de grande relevância como as de meio ambiente, saúde, educação dentre outras contem com políticas públicas objetivas e destinadas a concretizar o bem comum, finalidade do Estado.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 12

Epapes  
Comissão de Maria Zilges Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado Helka Izaias

para relatar.

Em 27 / 02 / 12

Helka Izaias  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça